

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 26, de 3 de março de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Estabelece o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, dos conselheiros tutelares, da bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, bem como do provento dos aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

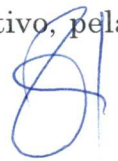
Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei propõe a revisão geral, anual, observado o índice de 16,12% (dezesseis vírgula dose por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro Geral e sobre o padrão de referência do Magistério Público Municipal, bem como autarquias e fundações, incluídos os contratados temporariamente, os conselheiros tutelares, bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, proventos de aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade, exceto aos Secretários Municipais. Os efeitos da lei retroagem a 1º de março de 2022.

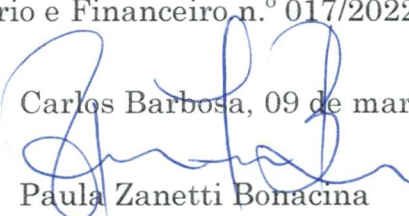
Ainda, estabelece reajuste salarial sobre os vencimentos dos servidores do Quadro Geral e sobre o padrão de referência do Magistério Público Municipal, bem como autarquias e fundações, incluídos os contratados temporariamente, os conselheiros tutelares, bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, proventos de aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade, exceto aos Secretários Municipais, em 1,90% (um vírgula noventa por cento) a partir de 1º de junho de 2022 e 1,90 (um vírgula noventa por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

A revisão vem baseada na variação dos últimos 12 meses do IGPM, que é o Índice Geral de Preços do Mercado, medido pela Fundação Getúlio Vargas. Tal índice constitui o medidor oficial da inflação acumulada e tem legalmente sido utilizado para reajustes em geral. No mais, a Constituição Federal, em seu art.37, inciso X, (citado na própria proposição) assegura o direito da revisão anual à remuneração dos servidores públicos, a qual deve ser fixada por lei específica, como no caso; e o período para tal reajuste, conforme Lei Municipal n.º 1759/2004 é o mês de março de cada ano.

Quanto ao reajuste salarial, a competência para legislar acerca dos vencimentos dos servidores é exclusiva do chefe do Poder Executivo, pela disposição do art.61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.



Assim, a proposição em análise está em consonância com a legislação pertinente, inclusive, com a Lei Complementar n.º 101/2000, em todos os seus aspectos, conforme se verifica pela Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 017/2022.


Carlos Barbosa, 09 de março de 2022.

Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

